## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016 (Reforma da Previdência), que "Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências".

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos §§1º, 1º-A , 7º E 7º B do art. 201 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, a seguinte redação:

§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:
I - com deficiência; e
II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
§1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do §1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no mínimo, dez anos no requisito de idade e de, no mínimo, cinco anos para o tempo de contribuição, excluindo-se nesses casos, o §7º-B deste artigo.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral da previdência social às mulheres que tiverem completado

"Art. 201. .....

cinquenta e oito anos de idade e aos homens que tiverem completado sessenta e três anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 61% (sessenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

......" (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda à PEC n.º 287, de 2016 (Reforma da Previdência) é melhorar a integração das mulheres e das pessoas com deficiência e a justa permanência no mercado de trabalho, garantindo assim equilibrado critério de justiça à designada aposentadoria especial às pessoas com deficiência, bem como ao tempo de serviço/contribuição que se pretende estabelecer às mulheres, equiparando-as aos homens.

Explica-se: a presente Emenda à Reforma da Previdência visa garantir que a redução para fins de aposentadoria às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 10 anos no requisito idade e 5 anos para o tempo de contribuição, uma vez que assim existirá justo e proporcional critério a possibilitar às pessoas com deficiência de participarem de forma plena e efetiva da sociedade laboral, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam algum impedimento.

A nossa Emenda, sob outro prisma, ao buscar estabelecer o tempo mínimo de redução de idade (10 anos) e de tempo de contribuição (5 anos), finda por determinar que a legislação

regulamentar vá além e proceda outro lapso temporal redutor, com base na gravidade da deficiência, sexo entre demais critérios.

A proposta contida na Reforma da Previdência estabelece que a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria especial (prevista no §§1º e 1º-A do art. 201 da Constituição Federal, para atividades de risco, agressivas à saúde e para pessoas com deficiência), "será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição", o que não representa vantagem substancial em relação ao dano à saúde proporcionado por certas atividades laborativas, ou que atingem às pessoas com deficiência.

É importante lembrar que os deficientes continuam a pertencer em grande medida ao grupo dos excluídos do mercado de trabalho. De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios. Considerando o recorte por gênero, os dados apontam que 259 mil postos de trabalho são do sexo masculino e 144,2 mil postos do feminino.

Aliás, trabalhadores deficientes têm os mais probabilidades de ocupar empregos mal pagos e são muitas vezes discriminados no acesso à formação e à progressão na carreira. Na esteira, observamos que o maior empecilho para a inclusão de profissionais com deficiência ainda é cultural, porque, infelizmente, o raciocínio para que não sejam aprovadas vagas mais estratégicas para os profissionais com deficiência faz com que sejam ofertadas apenas vagas operacionais, que são menos atrativas e só atraem pessoas menos qualificadas, reforçando a percepção de que pessoas com deficiência não possuem perfil necessário para posições melhores.

Portanto, esta Emenda à PEC da Reforma da Previdência preconiza uma melhoria na promoção da igualdade de oportunidades, no incentivo às pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e, consequentemente, à formalização previdenciária e consequente aposentadoria.

Além disso, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 287) visa fixar a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres em 65 anos.

A presente Emenda tenta impedir injusta mudança, uma vez que, no Brasil, ainda são gritantes a disparidade na divisão do trabalho e as desigualdades entre os gêneros.

Com as modificações promovidas pela PEC 287/2016, na hipótese de aposentadoria *voluntária*, os proventos corresponderão a 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% da média.

Isso significa que, para o servidor obter 100% da média das remunerações percebidas no período de cálculo, deverá perfazer um total de 49 anos de contribuição, tendo em vista que, para cada ano de contribuição, soma-se um ponto percentual (51% + 49% = 100%).

Outra alteração que se pretende com a Emenda à referida PEC consiste em elevar o valor da aposentadoria ao patamar de 61% (sessenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento).

O incremento do valor inicial proposto possui dupla finalidade uma vez que satisfaz a necessidade de obtenção de uma

aposentadoria que reflita o histórico de contribuições do trabalhador e ao mesmo tempo reduz em 10 (dez) anos o tempo necessário à obtenção da média integral das contribuições, circunstância que privilegia sobretudo às mulheres, que são usualmente submetidas à situações mais penosas no ambiente de trabalho além culturalmente exercerem dupla jornada, haja vista a responsabilidade dos afazeres domésticos que lhes são incutidas socialmente.

Por fim, acreditamos que essa emenda, ao modificar os retro mencionados artigos trazidos na proposta original, evitará que injustiças irreparáveis sejam sofridas pelo trabalhador brasileiro, em especial os deficientes físicos e as mulheres, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em de março de 2017

Dep. Rosinha da Adefal PTdoB/AL